

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

Apensados: PL nº 233/2019, PL nº 1.502/2021, PL nº 2.307/2021, PL nº 244/2022 e PL nº 245/2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após apresentação do parecer deste relator ao Projeto de Lei nº 9.997, de 2018, no dia 02/07/2025 em Reunião Deliberativa, foi apresentada sugestão de alteração, julgada pertinente.

A modificação sugerida propõe que seja suprimido o art. 3º do substitutivo apresentado, renumerando os demais, além da supressão da menção à Lei 8.112/1990, que não foi alterada.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 9.997, de 2018, e de seus apensados, PL nº 233, de 2019; PL nº 1.502, de 2021; PL nº 2.307, de 2021; PL nº 244, de 2022; e PL nº 245, de 2022; e do substitutivo da CSSF, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator



* C D 2 5 3 8 9 4 9 3 0 1 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

Apensados: PL nº 233/2019, PL nº 1.502/2021, PL nº 2.307/2021, PL nº 244/2022 e PL nº 245/2022

Apresentação: 03/07/2025 10:24:15.240 - CE
CVO 1 CE => PL 9997/2018
CVO n.1

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fomentar o diagnóstico precoce e o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fomentar o diagnóstico precoce e o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas, **no diagnóstico e na intervenção precoce** e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

.....
III - a atenção integral às necessidades de saúde e **educação** da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico **e a intervenção precoces**, o atendimento multiprofissional, o acesso a medicamentos e nutrientes, **conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas baseados em evidências científicas**;

.....
IV-A - o atendimento educacional apropriado a sua condição, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;



* C D 2 5 3 8 9 4 9 3 0 1 0 0 *

V - o estímulo à capacitação profissional da pessoa com transtorno do espectro autista e à sua inserção no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

.....
VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no reconhecimento de sinais precoces do transtorno do espectro autista e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, e a seus pais e responsáveis;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-2608



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253894930100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* C D 2 5 3 8 9 4 9 3 0 1 0 0 *